VENCIDO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO : TCE-RJ Nº 211.090-6/20
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL : BERNARDO CHIM ROSSI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019. SR. BERNARDO CHIM ROSSI. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO E COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Governo do Município de Petrópolis, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Bernardo Chim Rossi, encaminhada a este Tribunal de Contas para Emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no artigo 125, inciso I, da Constituição Estadual.

Inicialmente, o Corpo Instrutivo sugeriu a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Petrópolis, Sr. Bernardo Chim Rossi, em face de quatro irregularidades.

> **"IRREGULARIDADE N.º 1**
>
> O município aplicou 24,18% de suas receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.
>
> **IRREGULARIDADE N.º 2**
>
> O *superavit* financeiro do exercício de 2019 apurado na presente prestação de contas (R$3.272.062,12) é superior ao registrado pelo município no respectivo *Balancete* do Fundeb (R$3.199.301,94), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R$72.760,18, sem a devida comprovação, o que descumpre o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.
>
> **IRREGULARIDADE N.º 3**

Não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desacordo com o previsto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90.

IRREGULARIDADE Nº 4

O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da menciona legislação."

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sua oitiva, datada de 09.09.2020, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Petrópolis, efetuando, ainda, a seguinte alteração em relação às proposições da instância Instrutiva:

- foi suprimida a Irregularidade relativa a não aplicação dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013.

O responsável pela presente Contas foi comunicado e apresentou suas razões de defesa por meio do Doc. TCE-RJ nº 026.444-2/20 (anexado digitalmente em 30.09.2020), a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

Concluída a análise, os Órgãos de Instrução deste Tribunal manifestaram-se por desconsiderar as Irregularidades n.^{os} 02, 03 e 04, mantendo, contudo, a Irregularidade n° 01:

IRREGULARIDADE N.º 1

O município aplicou 24,18% de suas receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, o Corpo Instrutivo opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Governo do Município de Petrópolis, relativas ao exercício de 2019, com a Irregularidade acima e Impropriedades, Comunicações e Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender cabíveis.

VENCIDO

O Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se, novamente no mérito, no mesmo sentido proposto pelo Corpo Instrutivo, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Governo do Município de Petrópolis, devido à mesma Irregularidade.

Na sessão plenária de 27.01.2021, nos termos do voto da Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, esta Corte de Contas decidiu pela recepção *in casu* da documentação complementar encaminhada pelo responsável, constante do Doc. TCE-RJ nº 030.722-2/20 e, por conseguinte, pela diligência interna para que o Corpo Instrutivo procedesse ao devido exame.

O Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial, mediante as análises da defesa apresentada, concluíram que os elementos trazidos não foram suficientes para elidir a irregularidade apontada, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio Contrário.

Em Sessão Plenária realizada em 03.03.2021, a Relatora apresentou Voto pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas, mantendo a irregularidade nos termos apontados pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

Na mesma sessão, solicitei vista dos autos, para melhor exame e revisão da matéria.

Registro ainda que constam dos autos os Docs. TCE-RJ n.^{os} 3.208-3/21, 3.410-8/21 e 4.173-9/21, que correspondem a memoriais apresentados pela defesa antes da referida sessão, assim como o Doc. TCE-RJ n° 12.156-9/21, de 07.06.2021.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17.04.2018.

Quanto ao Doc. TCE-RJ n° 12.156-9/21, protocolado em 07.06.2021, não obstante o disposto no §6º do art. 45 do Regimento Interno, entendo que à luz dos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, bem como no intuito de evitar quaisquer alegações de cerceamento de defesa, a apresentação extemporânea pode ser, *in casu*, acolhida uma vez que o jurisdicionado traz novos elementos aos autos, relacionada à irregularidade apontada previamente. Tal análise será feita no tópico 7.4.1 abaixo.

Na Sessão Plenária de 03.03.2021, solicitei vista dos autos para melhor exame e aprofundamento do tema e, ao proceder à revisão da matéria, concluo de forma dissonante daquela encaminhada pela eminente Relatora, razão por que ofereço o presente voto-vista.

Registro, por relevante, que integro em meu voto o relatório elaborado pela Conselheira-Relatora, exceto pela divergência quanto à Irregularidade apontada, com a consequente exclusão dos dispositivos pela emissão de ofícios, e de forma que recepciono também, como Ressalvas, as Impropriedades apontadas no referido relatório.

Pois bem. Com relação à irregularidade n° 1 apontada, com as devidas vênias, apresento no tópico a seguir minha divergência referente ao voto proferido pela Excelentíssima Conselheira relatora Andrea Siqueira Martins.

7.4.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O Corpo Instrutivo apurou que o município de Petrópolis aplicou 24,18% (R$154.965.214,13) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, desrespeitando, assim, o mínimo fixado de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal. Tal fato foi apontado como a Irregularidade n° 1.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do Corpo Instrutivo e consignou também tal fato como irregularidade.

VENCIDO

Do quadro elaborado pela 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas, à folha 6473 de sua manifestação de 06.10.2020, extrai-se que foi desconsiderado do total de recursos aplicados na Educação o montante de R$ 10.057.049,46, em face de Restos a Pagar Não Processados inscritos sem a devida disponibilidade caixa.

Em suas escorreitas análises das razões de defesa apresentadas pelo responsável através dos Docs. TCE-RJ n.ºs 026.444-2/2020 e 030.722-2/2020), as instâncias instrutivas e o Parquet de Contas apontaram que os Restos a Pagar Não Processados, ainda que decorrentes de empenhos em liquidação, não devem ser considerados para fins da apuração do índice constitucional da educação, diante da ausência de disponibilidade financeira.

Na mesma linha, a Excelentíssima Relatora assim se manifestou a cerca das alegações da defesa:

> *Em suas razões de defesa complementares (Doc. TCE-RJ nº 030.722-2/2020), o jurisdicionado trouxe, basicamente, documentos comprovando que foram liquidados e pagos, no exercício seguinte, R$7.986.249,27 de restos a pagar não processados. Todavia, apesar da documentação encaminhada comprovar o pagamento dos Restos a Pagar Não Processados de 2019 no exercício de 2020, tal fato não é suficiente para afastar a irregularidade inicialmente apontada, uma vez que os referidos restos a pagar foram inscritos sem a devida disponibilidade financeira.*
>
> *Por fim, mesmo que os empenhos em liquidação fossem considerados, in casu, como despesa liquidada, seja pela ocorrência do fato gerador ainda em 2019, ou pela sua liquidação e pagamento no exercício posterior, tal exceção não seria suficiente para que o município atingisse o limite mínimo de 25% a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que o percentual não aplicado 0,82% (25% – 24,18%) correspondeu a aproximadamente 5,2 milhões de reais e, em consulta ao Sigfis, observei que o montante inscrito em restos a pagar não processados, considerando todas as fontes de recursos e não apenas a fonte educação, provenientes do saldo na conta empenhos em liquidação (6.2.2.9.2.01.02) totalizou 209 mil reais, e o saldo na conta empenhos a liquidar (6.2.2.9.2.01.01) era de 68 milhões de reais, aproximadamente, conforme dados extraídos do sistema e transcritos a seguir:*

Código da Unidad	Unidade	Competênc	Ano da Criaç	Conta Contábil	Tipo de Movimentação	Débito	Crédito	PERIODO	COMPETENC
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201901	2019	6.2.2.9.2.01.01.000.000	Movimento mensal	49.434.717,56	168.991.362,48	01/2019 a 12/2019	jan/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201902	2019	6.2.2.9.2.01.01.000.000	Movimento mensal	67.898.851,46	55.186.490,29	01/2019 a 12/2019	fev/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201903	2019	6.2.2.9.2.01.01.000.000	Movimento mensal	27.202.544,34	22.017.605,20	01/2019 a 12/2019	mar/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201904	2019	6.2.2.9.2.01.01.000.000	Movimento mensal	19.994.994,33	20.571.594,76	01/2019 a 12/2019	abr/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201905	2019	6.2.2.9.2.01.01.000.000	Movimento mensal	20.353.898,86	5.408.184,55	01/2019 a 12/2019	mai/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201906	2019	6.2.2.9.2.01.01.000.000	Movimento mensal	16.059.547,86	13.664.638,16	01/2019 a 12/2019	jun/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201907	2019	6.2.2.9.2.01.01.000.000	Movimento mensal	21.511.617,10	14.358.366,32	01/2019 a 12/2019	jul/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201908	2019	6.2.2.9.2.01.01.000.000	Movimento mensal	580.748,90	6.234.607,03	01/2019 a 12/2019	ago/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201909	2019	6.2.2.9.2.01.01.000.000	Movimento mensal	13.571.263,59	18.850.070,16	01/2019 a 12/2019	set/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201910	2019	6.2.2.9.2.01.01.000.000	Movimento mensal	17.075.979,45	7.992.551,50	01/2019 a 12/2019	out/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201911	2019	6.2.2.9.2.01.01.000.000	Movimento mensal	11.894.665,71	12.352.950,44	01/2019 a 12/2019	nov/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201912	2019	6.2.2.9.2.01.01.000.000	Encerramento do exercício	68.578.061,91	-	01/2019 a 12/2019	dez/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201912	2019	6.2.2.9.2.01.01.000.000	Movimento mensal	22.000.464,68	10.528.934,86	01/2019 a 12/2019	dez/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201901	2019	6.2.2.9.2.01.02.000.000	Movimento mensal	6.675.263,37	6.675.263,37	01/2019 a 12/2019	jan/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201902	2019	6.2.2.9.2.01.02.000.000	Movimento mensal	7.292.175,21	44.625.669,21	01/2019 a 12/2019	fev/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201903	2019	6.2.2.9.2.01.02.000.000	Movimento mensal	4.387.413,93	10.363.636,61	01/2019 a 12/2019	mar/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201904	2019	6.2.2.9.2.01.02.000.000	Movimento mensal	4.544.802,99	640.389,98	01/2019 a 12/2019	abr/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201905	2019	6.2.2.9.2.01.02.000.000	Movimento mensal	1.959.519,46	1.030.195,87	01/2019 a 12/2019	mai/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201906	2019	6.2.2.9.2.01.02.000.000	Movimento mensal	1.898.581,96	516.551,45	01/2019 a 12/2019	jun/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201907	2019	6.2.2.9.2.01.02.000.000	Movimento mensal	1.897.788,84	1.659.977,85	01/2019 a 12/2019	jul/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201908	2019	6.2.2.9.2.01.02.000.000	Movimento mensal	17.421.449,16	-	01/2019 a 12/2019	ago/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201909	2019	6.2.2.9.2.01.02.000.000	Movimento mensal	6.182.516,51	-	01/2019 a 12/2019	set/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201910	2019	6.2.2.9.2.01.02.000.000	Movimento mensal	1.925.904,99	545.061,38	01/2019 a 12/2019	out/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201911	2019	6.2.2.9.2.01.02.000.000	Movimento mensal	10.114.424,21	-	01/2019 a 12/2019	nov/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201912	2019	6.2.2.9.2.01.02.000.000	Encerramento do exercício	209.696,65	-	01/2019 a 12/2019	dez/19
566	PREFEITURA PETROPOLIS	201912	2019	6.2.2.9.2.01.02.000.000	Movimento mensal	1.547.208,44	-	01/2019 a 12/2019	dez/19

Desta forma, não acolho as razões de defesa apresentadas e considero o percentual de 24,18% aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino como motivo de ***IRREGULARIDADE*** *e* ***DETERMINAÇÃO*** *em meu Voto.*

Importante destacar que o exercício de 2019 corresponde ao primeiro exercício em que foi adotada pelo TCE-RJ a nova metodologia para apuração dos gastos em Educação. Quando do exame das Contas de Governo dos municípios, referentes ao exercício de 2016, o Egrégio Plenário desta Corte decidiu pela alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativa à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativas a impostos e transferências de impostos, acrescidas do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.

Cabe ainda mencionar que, a partir das Prestações de Contas de Governos municipais, referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão

VENCIDO

"despesas realizadas" constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

Tais alterações nas metodologias de apuração foram alvo de questionamento da defesa, temerária da ocorrência de "'LIMBO' CONTÁBIL E JURÍDICO", em trecho de memorial de defesa protocolizado como Doc. TCE-RJ n° 4.173-9/21, conforme reproduzido a seguir (fl. 7171):

> *Neste toar, ocorre que, caso não seja revisto tal entendimento, ficaremos diante do seguinte dilema:*
>
> *1. R$ 7.986.249,27, empenhados em 2019, desconsiderados dos gastos aplicados legitimamente na educação nas contas de 2019.*
>
> *2. R$ 7.986.249,27 de recursos financeiros que o TCE/RJ alega que foram pagos com a disponibilidade financeira arrecadada em 2020, mas que não serão contabilizados nos 25% do limite da educação em 2020, tendo em vista que foram empenhados em 2019 (pagamento de restos a pagar) despesas extra-orçamentária, e consequentemente não empenhadas em 2020.*
>
> *Dessa forma, salvo outro entendimento, temos um "limbo" contábil e jurídico no valor de R$ 7.986.249,27 efetivamente gastos e comprovados que não serão aceitos pelo Corpo Instrutivo do TCE/RJ em 2019 e nem em 2020.*

Ademais, a defesa trouxe novos elementos através do Doc. TCE-RJ n° 12.156-9/2021. Às folhas 7200/7205 são apresentadas declarações de seis fornecedores justificando o atraso na entrega de materiais, cujos empenhos são de 2019, e que só foram entregues na primeira metade de 2020. A partir da declaração dos fornecedores parece haver a assunção da responsabilidade por parte dos mesmos de que estes deveriam entregar os produtos em 2019, mas, por motivos alheios à administração pública, a entrega só aconteceu em 2020, quando então, os valores foram liquidados e pagos. Segue a lista dos fornecedores que encaminharam as declarações:

VENCIDO

Fornecedor	Valor (R$)	Empenhos
Conesul	2.419.292,19	2163/2019
Achei!	278.125,60	900088, 900127 e 900150
Mangov	1.572.696,00	2160/2019
Serolf	740.786,56	2059/2019
San Marino Ônibus	586.000,00	2161/2019, 2162/2019, 2172/2019 e 2379/2019
Ventisol	645.000,00	2144/2019 e 2146/2019
TOTAL	6.241.900,35	

Às folhas 7195/7198, através da Nota Técnica n° 04/2021, a Controladoria Geral do Município apura que, caso esses materiais tivessem sido entregues no exercício de 2019, haveria o cumprimento do índice de educação:

> *Assim, face às declarações fornecidas pelas Empresas (Arquivo I), desta Nota de Esclarecimento, verificamos que a documentação obtida, perfaz o valor total de R$ 6.241.900,35, dos RPNP do exercício de 2019, de acordo com a Planilha (Arquivo VIII), da Nota de Esclarecimentos desta CGR encaminhada em 19/04/2021, c/com os valores grafados na página a seguir, demonstrando que os RPNP foram efetivamente liquidados e pagos até 30/06/2020, correspondendo ao percentual de 62,26% do saldo total de RPNP em 31/12/2019, comprovando, assim, a regular aplicação dos recursos destinados a MDE, conforme demonstramos a seguir:*

			Posição em 30/06/2020	
DESCRIÇÃO	**VALOR**		**PERCENTUAL**	**OBSERVAÇÃO**
Pgto em 2019	R$	131.229.655,36	20,47%	Vide documento XXXX, do SIGFIS ("caminho")
RPNP 2019 (Pgto em 2020)	R$	6.241.900,35	0,97%	Vide documento XXXX, do SIGFIS ("caminho")
RPP 2019	R$	23.975.925,94	3,74%	Vide documento XXXX, do SIGFIS ("caminho")
TOTAL	**R$**	**161.447.481,65**	**25,19%**	

De fato, caso as entregas destes fornecedores tivessem ocorrido ainda no exercício de 2019, como era da expectativa do gestor, diante da metodologia adotada por esta Corte para aquele exercício, tais valores seriam considerados na apuração do índice constitucional da Educação.

Outrossim, há de se considerar que a insegurança, suscitada pela defesa, causada pelas mudanças de metodologia que abrangem os exercícios de 2019, ora em análise, e de 2020, que ainda será apreciado, merece consideração adicional, para se evitar prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que estão comprovados nos

autos a aplicação de tais valores na área da Educação, sem, contudo, se assegurar ao jurisdicionado que este montante será computado na apuração dos índices constitucionais de algum dos exercícios.

Assim, em face do caso concreto comprovado nos autos, e em respeito ao art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei Federal n° 13.655, de 25 de abril de 2018) que estabelece, na interpretação de normas sobre gestão pública, a necessidade de considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, **de forma excepcionalíssima**, acolho as alegações da defesa e considerarei na apuração do índice constitucional da Educação os valores dos Restos a Pagar Não Processados inscritos em 2019 e pagos em 2020, cujos os respectivos fornecedores encaminharam as declarações constante nos autos, conforme a Nota Técnica n° 04 da Controladoria Geral do Município.

A seguir, apresento o demonstrativo de apuração, com base nos valores apurados pelo Corpo Instrutivo no quadro à folha 6473 – manifestação de 06.10.2020 da 2ª CAC – considerando, no entanto, o montante de R$ 6.241.900,35 dos RPNP na apuração.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	**Subfunção**	**Despesa Liquidada R$ (a)**	**Despesa não liquidada (RP não processado) R$ (b)**
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	53.289.272,68	8.373.129,75
Educação infantil	365 – Ensino infantil	26.288.588,51	1.683.919,71
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
Demais subfunções atítpicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
Subtotal das despesas com ensino		79.577.861,19	10.057.049,46
(c) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos (a + b)		89.634.910,65	

VENCIDO

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB		
Descrição	**Despesa Liquidada R$ (d)**	**Despesa não liquidada (RP não processado) R$ (e)**
Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	141.381.778,82	5.496.165,63
(f) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB (d + e)	146.877.944,45	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(g) Total das despesas com ensino (c + f)	236.512.855,10
(h) Ganho de Recursos FUNDEB	71.490.591,51
(i) Total das despesas registradas como gasto em educação **(g - h)**	165.022.263,59
(j) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(l) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
(k) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferência de impostos)	3.815.149,11
(m) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa pagos em 2020, cujos fornecedores declararam a responsabilidade pela entrega não ter ocorrido no exercício de 2019, em fato alheio à vontade do gestor	6.241.900,35
(n) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: FUNDEB)	0,00
(o) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (i - j - k - n)	**161.207.114,48**
(p) Receita resultante de impostos	640.951.486,03
(q) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (O/Px100)	**25,15%**

Assim, conforme o quadro acima para apuração do índice constitucional da Educação, considero, ***in casu***, que o Município aplicou 25,15% (R$161.207.114,48) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, respeitando, assim, o mínimo fixado de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Desta forma, afasto a irregularidade n°1 apontada, o que afeta, portanto, o mérito das presentes contas.

Face ao exposto, posiciono-me **EM DESACORDO** quanto ao mérito sugerido pelo Corpo Instrutivo, com o proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal e pelo esposado no voto da Conselheira-Relatora, cuja irregularidade que deu azo à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, foi afastada no presente voto revisor, excluindo também as expedições de ofício sugeridas, e acolhendo os demais aspectos apresentados no voto da Conselheira-Relatora,

VOTO:

VENCIDO

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Petrópolis, **Sr. Bernardo Chim Rossi**, referentes ao **Exercício de 2019**, com as seguintes **RESSALVAS**, **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 01

Não foram implantados todos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25B), estando, o município, em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

DETERMINAÇÃO Nº 01

Implantar os Procedimentos Contábeis Patrimoniais não implementados até o prazo-limite exercício de 2019, bem como observar a implantação dos demais nos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

RESSALVA Nº 02

O município inscreveu o montante de R$19.713.330,11 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO Nº 02

Cumpra o disposto no § 1º, do artigo 1º, combinado com o inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de Restos a Pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

RESSALVA Nº 03

Não cumprimento da meta de resultado de dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 03

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 04

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um deficit da ordem de R$17.743.089,14, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 04

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 05

Divergência de R$938.165,78 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R$222.321.765,85) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R$221.383.600,07).

DETERMINAÇÃO N.º 05

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n° 634/13 c/c Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA N.º 06

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um deficit previdenciário de R$56.479.963,62, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 06

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA N.º 07

O Poder Executivo não encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual referente ao Regime Próprio de Previdência Social.

DETERMINAÇÃO N.º 07

Encaminhar nas próximas prestações de contas, o Relatório de Avaliação Atuarial referente ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em atenção ao disposto na Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

RESSALVA N.º 08

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte próprios.

DETERMINAÇÃO N.º 08

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 09

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superavit financeiro do Fundeb, por meio do decreto n.º 669/19 (R$1.216.750,11), não utilizou a totalidade do saldo a empenhar do exercício anterior (R$1.867.208,27), em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 09

Observar o disposto no §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte a totalidade do superavit financeiro do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

RESSALVA N.º 10

O município não procedeu à devida regularização dos débitos/créditos não contabilizados de exercícios anteriores, descumprindo orientações do MCASP, Portaria STN nº 840/16 e da NBC TSP – Estrutura Conceitual, que faz menção as características qualitativas, base indispensável à integridade e à fidedignidade dos registros contábeis dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio público da entidade pública.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Proceder à devida contabilização de débitos e créditos não contabilizados tempestivamente, observando o disposto no MCASP vigente à época e na NBC TSPEC/2016.

RESSALVA N.º 11

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com o artigo 7° da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R$
02/01/2019	143	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (1º LOTE) P/ ATENDER AO DITRAN/SMS - PROCESSO 40006/17 - GLOBAL P/03 MESES (MARÇO/ABRIL/MAIO) - FONTE 00 (SUBSTITUI A NE	BR CORONEL VEIGA COMBUSTIVEIS LTDA	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	82.397,21
02/01/2019	251	REF. EXAMES LABORATORIAIS UPAS CENTRO E CASCATINHA, REF. AJUSTE DE CONTAS, PROCESSO 28055/17, ORDINARIO	LABORATORIO DE CORREAS LTDA EPP	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	139.846,45
02/01/2019	255	REF. EXAMES LABORATORIAIS UPAS CENTRO E CASCATINHA, REF. AJUSTE DE CONTAS, PROCESSO 33528/17, ORDINARIO	LABORATORIO DE CORREAS LTDA EPP	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	137.888,50
02/01/2019	257	REF. EXAMES LABORATORIAIS UPAS CENTRO E CASCATINHA, REF. AJUSTE DE CONTAS, PROCESSO 415399/16, ORDINARIO	LABORATORIO DE CORREAS LTDA EPP	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	118.645,05
02/01/2019	258	REF. EXAMES LABORATORIAIS UPAS CENTRO E CASCATINHA, REF. AJUSTE DE CONTAS, PROCESSO 1687/17, ORDINARIO	LABORATORIO DE CORREAS LTDA EPP	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	119.983,27

VENCIDO

02/01/2019	263	REF. SERVIÇOS PRESTADOS (URGÊNCIA E EMERGÊNCIA), GLOBAL P/ 04 MESES (2018)	ASSOCIACAO CONGEGACAO DE SANTA CATARINA	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	1.197.647,04
02/01/2019	285	AQUISIÇÃO DE CARNE P/ ATENDER AO HMNSE - PROCESSO 8395/2018- PARTE SAF 0527/18 - ORDINARIO - FONTE 00 -	G N ALIMENTOS LTDA	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	51.949,00
04/01/2019	353	REF. SERVIÇOS PRESTADOS EM UTI, COMP. NOV/18 ADMINISTRATIVO, PROCESSO 60046/18, ORDINARIO	SANATÓRIO DE CORRÊAS LTDA.	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	150.000,00
04/01/2019	354	REF. SERVIÇOS PRESTADOS EM UTI, COMP. NOV/18 ADMINISTRATIVO, PROCESSO 60046/18, ORDINARIO	SANATÓRIO DE CORRÊAS LTDA.	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	74.200,00
04/01/2019	355	REF. CONTRATO DE GESTÃO ENTRE O MUNICIPIO E O SEHAC, TERMO 01/14, REF. DEZ/18, PROCESSO 1143/18, ORDINARIO	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	3.985.607,59
04/01/2019	363	REF. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA UPA CENTRO, EXERCICIO ANTERIOR, PROCESSO 1157/19, REF. DEZ/18, ORDINARIO	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	493.787,99
04/01/2019	366	REF. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DA UPA CASCATINHA, EXERCICIO ANTERIOR, PROCESSO 1153/19, REF. DEZ/18, ORDINARIO	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	482.232,66
11/01/2019	390	REF. SERVIÇOS PRESTADOS EM UTI, COMP. DEZ/18 ADMINISTRATIVO, PROCESSO 1401/18, ORDINARIO	SANATÓRIO DE CORRÊAS LTDA.	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	382.856,32
18/01/2019	402	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DAS UPAS NO PERIODO DE 01/10 A 31/07/18, PROCESSO 3312/19, ORDINARIO	RENACOOP RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	627.687,48

VENCIDO

21/01/2019	416	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNE, PEIXE) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HMNSE - PROCESSO 11606/17 - ORDINARIO - FONTE 00 (SUBSTITUI NE	G N ALIMENTOS LTDA	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	84.568,51
30/01/2019	453	REF. EXAMES LABORATORIAIS UPAS CENTRO E CASCATINHA, REF. AJUSTE DE CONTAS, PROCESSO 39255/17, ORDINARIO	LABORATORIO DE CORREAS LTDA EPP	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	143.392,28
30/01/2019	455	REF. EXAMES LABORATORIAIS UPAS CENTRO E CASCATINHA, REF. AJUSTE DE CONTAS, PROCESSO 44862/17, ORDINARIO	LABORATORIO DE CORREAS LTDA EPP	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	101.303,28
05/02/2019	505	REF. SERVIÇOS PRESTADOS EM UTI, COMP. DEZ/18 ADMINISTRATIVO, PROCESSO 2005/19, ORDINARIO	SANATÓRIO DE CORRÊAS LTDA.	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	678.300,00
27/02/2019	806	CONTRATAÇÃO DE HEMOTERAPIA COM FORNECIMENTO DE HEMOCOMPONENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HMNSE - PROCESSO 205563/14 - ORDINARIO - FONTE 00 (SUBSTITUI NE	BANCO DE SANGUE SANTA TERESA S/C LTDA	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	64.961,83
09/04/2019	993	REFEIÇÃO TIPO QUENTINHA, RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, PROCESSO53395/18	VIDA LIGHT ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	261.613,38
09/04/2019	994	REFEIÇÃO TIPO QUENTINHA, RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, PROCESSO 53395/18	VIDA LIGHT ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	327.173,35
22/05/2019	1.203	LOCAÇÃO DE VENTILADORES PULMONARES PARA O HMNSE - PROCESSO 44014/17 - ORDINARIO - FONTE 00 (SUBSTITUI PARTE NE 1062/18)	OXI SYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	55.800,00

TOTAL	10.261.841,19

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7° da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 12

O Poder Executivo não aplicou recursos dos royalties, previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, recebidos em 2018, como também aplicou somente na educação em 2019, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da referida Lei.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties, devendo ser aplicado em 2020, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13.

RESSALVA Nº 13

O município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

DETERMINAÇÃO Nº 13

Providenciar a criação no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes dos royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

RESSALVA N.º 14

O município não cumpriu integralmente às obrigatoriedades estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública

DETERMINAÇÃO N.º 14

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RESSALVA N.º 15

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 15

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RECOMENDAÇÃO

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Petrópolis,** para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Petrópolis**, para que seja **alertado**:

VENCIDO

III.1 quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

III.2 quanto ao ***deficit*** **financeiro** de **R$17.743.089,14** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do §1º do artigo1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

III.3 quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar na base de cálculo somente as despesas pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

III.4 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

III.5 quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração

VENCIDO

Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício;

III.6 quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como garantir que os recursos serão transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, com ciência de que as regras estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo;

III.7 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

III.8 quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022, no sentido que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcancem todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Petrópolis**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

VENCIDO

V. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-3, em / /2021

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro-Substituto – Revisor

Assinado digitalmente por: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN:00869923765
Data: 2021.07.28 14:09:45 -03:00
Razão: Processo 211090-6/2020. Para verificar a autenticidade acesse http://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: 15ED-B16B-5F5B-4D5F-862D-8E75-C3A9-3833
Local: TCERJ